



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL - TO

LEI MUNICIPAL Nº2479 DE 15 DE FEVEREIRO DE 2021



ANO I – PORTO NACIONAL, QUINTA- FEIRA, 05 DE AGOSTO DE 2021 – Nº 99

## SUMÁRIO

Secretaria Municipal da Fazenda.....	01
Secretaria Municipal da Infraestrutura, Desenvolvimento Urbano e Mobilidade.....	03
Secretaria Municipal da Saúde.....	03
Secretaria Municipal de Governo.....	03

## SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

**PROCESSO Nº:** 20210125378

**INTERESSADO:** Conselho Municipal De Contribuinte/ Secretaria Municipal Da Fazenda

**ASSUNTO:** Pagamento de curso “, para o dia 09 de agosto de 2021, de forma presencial em porto nacional - TO”.

### JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Art. 25, II, da Lei nº. 8.666/93

Versam os autos sobre o pagamento da ministração de um curso de capacitação para conselhos de contribuinte da Secretaria Municipal da Fazenda de Porto Nacional, o curso ofertado de forma presencial pela **PAIVA, BIÂNGULO E BORGES CONSULTORIA S/S LTDA**, inscrita no **CNPJ nº 10.581.069/0001-00**, em Palmas - TO.

Considerando que a Secretaria Municipal da Fazenda, assim como os demais órgãos prima pela qualidade, celeridade, simplificação e, sendo a qualificação dos seus profissionais um elemento importante e imprescindível à gestão e qualidade do serviço público;

Justifica-se a necessidade da contratação do curso "**CURSO DE CAPACITAÇÃO PARA O CONSELHO DE CONTRIBUINTES DESTE MUNICÍPIO**".

É cediço que a licitação visa a garantir o interesse público em observância aos princípios da isonomia e

impessoalidade, de modo a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, afim de assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes. No entanto, há casos em que a instauração do procedimento seletivo se revela inapto à consecução do seu desiderato e muitas vezes contrário ao objetivo público. Esses casos são sistematizados na legislação como de dispensa e de inexigibilidade do certame licitatório.

### I - DA NECESSIDADE DO OBJETO

Trata os presentes autos de procedimento que tem por objeto a **Contratação de empresa para ministrar um curso de capacitação para conselhos de contribuintes, destinado a Capacitação dos membros do conselho**. Vinculado a esta secretaria, bem como de capacitação e atualização dos procedimentos visando o pleno desempenho das funções da área de atuação, além de buscar inovações para melhorar a eficácia do setor de arrecadação, inserto no Processo Administrativo nº2021012537, com base no Termo de Referência, no qual apresenta as devidas formalidade e motivação da pretensa contratação.

**Curso:**

**" CURSO DE CAPACITAÇÃO PARA CONSELHOS DE CONTRIBUINTES ".**

### II – DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei.

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra.

Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando

a realização adequada das funções estatais.

Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação. Trata-se de certame realizado sob a obediência ao estabelecido no art. 25, inciso II da Lei nº 8.666/93, onde se verifica ocasião em que é cabível a Inexigibilidade de Licitação:

*Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*

[...]

*II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;*

Ademais, em decisão do TCU, que considera que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação em cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13, da lei nº 8.666/93; (TCU. Processo nº TC-000.83098-4. Decisão nº 439/1998 – Plenário).

**O Artigo 26, parágrafo único I e III, dispõe:**

*Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.*

**Parágrafo único.** *O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:*

*II - razão da escolha do fornecedor ou executante;*

*III - justificativa do preço.*

**III – DA ESCOLHA.**

A empresa ofertante neste processo para sacramentar a contratação dos serviços pretendidos, **PAIVA, BIÂNGULO E BORGES CONSULTORIA S/S**

**LTDA**, inscrita no CNPJ nº 10.581.069/0001-00 situado na **Arne 54, avenida Lo-02 plano diretor norte palmas –TO**. Apresentou proposta do curso conforme a necessidade do conselho de contribuinte.

**IV – DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL.**

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no art. 27 da Lei 8.666/93. Porém, excepcionalmente, a lei de regências prevê a possibilidade de dispensa de alguns dos documentos, notadamente, os previstos nos artigos 28 a 31, conforme estabelecido no § 1º do art. 32 da Lei 8.666/93.

Resta deixar consignado que a contratada demonstrou habilmente sua habilitação jurídica e regularidade fiscal e capacidade técnica, conforme a exigência legal.

A Capacidade Técnica da ofertante já está devidamente comprovada junto a esta Secretaria para cursos na área tributária nos autos abaixo citado: Palestrantes e Facilitadores:

**João Marciano Júnior**

Administrador, bacharel em Direito e bacharel em Ciências Contábeis, com especializações em Administração Pública e em Planejamento Urbano.

Ocupa o cargo efetivo de Auditor do Tesouro da Prefeitura de Palmas-TO desde 1996, exercendo diversas funções administrativas, com destaque para Conselheiro da Junta de Recursos Fiscais, Representante Fazendário, Julgador Tributário, Presidente da Junta de Recursos Fiscais, Gerente de Fiscalização e Tributação, Superintendente de Administração Tributária e Secretário Executivo da Secretaria de Finanças.

**Glauber Santana Aires**

Administrador e bacharel em Ciências Contábeis, com especialização em Auditoria Contábil e Gestão Pública Municipal.

Ocupa o cargo efetivo de Auditor do Tesouro da Prefeitura de Palmas-TO desde 2000, exercendo diversas funções administrativas, com destaque para Conselheiro da Junta de Recursos Fiscais, Presidente da Junta de Recursos Fiscais, Diretor de Dívida Ativa e Arrecadação, Superintendente de Administração Tributária e Secretário Executivo da Secretaria de Finanças.

**V – CONCLUSÃO**

Por derradeiro, em relação ao preço, verifica-se que o mesmo esta compatível com a realidade do mercado em se tratando de cursos similar, podendo a Administração adquiri-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

Em relação ao prestador, o mesmo está devidamente apto conforme a norma exige.

**Pelo exposto**, entendemos estar justificada a pretensa contratação, pelo prosseguimento da contratação direta, conforme previsão do inciso II, do art. 25, da Lei nº 8.666/1993, da empresa **PAIVA, BIÂNGULO E BORGES CONSULTORIA S/S LTDA**, inscrita no CNPJ nº **10.581.069/0001-00**, no valor total de **R\$ 9.500,00** (nove mil e quinhentos reais).

Em seguida encaminhem-se os autos a Procuradoria Geral Municipal e a Controladoria Interna para seus manifestos quanto a possível contratação.

Conselho Municipal de Contribuinte/Secretaria da Fazenda, aos 30 dias do mês de julho de 2021.

**JOSÉ JAMES LOPES DA SILVA**

Secretário geral do conselho

De Acordo:

**LOENIS FERNANDES SIRQUEIRA**

Secretário Municipal da Fazenda

## SECRETARIA MUNICIPAL DA INFRAESTRUTURA, DESENVOLVIMENTO URBANO E MOBILIDADE

### AVISO DE SUSPENSÃO

#### PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 006/2021 INFR

O MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL, ESTADO DO TOCANTINS através da SECRETARIA MUNICIPAL DA INFRAESTRUTURA, DESENVOLVIMENTO URBANO E MOBILIDADE, por intermédio da Comissão de Licitações, torna público para conhecimento de todos que o certame acima especificado, cuja sessão de abertura de propostas e habilitação ocorreria em 04 de Agosto de 2021, às 14:30 horas, por determinação do Sr. Secretário da Infraestrutura, através do Ofício nº 474/2021 DIRADM de 03/082021, fica SUSPENSA "**Sine Die**", para revisão e retificação no Termo de Referência e no Edital.

Oportunamente será dada nova publicidade e disponibilizado novo edital.

Porto Nacional - TO, 03 de Agosto de 2020.

**Wilmington Izac Teixeira**

Presidente da Comissão de Licitações

## SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

**PORTARIA SEMUS/GAB Nº360, de 03 de Agosto de 2021.**

"Dispõe sobre a Anulação de empenho solicitado pela Diretoria Administrativa e Financeira."

**A GESTORA MUNICIPAL DE SAÚDE**, no uso das atribuições legais, em conformidade com a Lei Municipal Nº 2006/2010, em seu art.5º.

**CONSIDERANDO** a correção de valor do empenho e correção da empresa contratada pelos serviços;

### RESOLVE:

**Art. 1º**- Anular o empenho referente ao processo a seguir:

Nº Pedido	Nº empenho	Nº processo	Data	Valor Empenho	Valor a ser Anulado	Prestador
21223	3379	2021/009024	28/05/2021	R\$ 5.680,00	R\$ 5.5680,00	D. M. MAIA-ME

**Art. 2.º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DA SENHORA SECRETÁRIA MUNICIPAL DA SAÚDE DE PORTO NACIONAL, Estado do Tocantins**, aos 03 de agosto de 2021.

**LORENA MARTINS VILELA**  
SECRETÁRIA MUNICIPAL DA SAÚDE

## SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

**PORTARIA – GOV Nº 008 DE 04 DE AGOSTO DE 2021.**

"Concede diárias para custear despesas com viagem a Brasília – DF."

**O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO DA PREFEITURA DE PORTO NACIONAL** no uso das

atribuições que lhe confere o art. 77 da Lei Orgânica do Município e Decreto 549/2021 de 19 de abril de 2021.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Conceder ao Servidor Fábio Romeiro de Souza, Secretário Executivo de Captação de Programas e Projeto, 07 diárias com pernoite, totalizando o valor de R\$ 2.100,00.

**Art. 2º** Esta concessão se faz necessária para que o Servidor mencionado, possa custear as despesas com viagem a cidade de Brasília-DF nos dias 05 a 11 de Agosto de 2021, com a finalidade de estar presente no tesouro nacional STN para buscar aprovação de recursos FINISA.

**Art. 3º** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO DE PORTO NACIONAL**, Estado do Tocantins, aos 04 dias do mês de Agosto de 2021.

**SILVANEY RABELO DA ROCHA**

Secretário Municipal de Governo  
Decreto Nº 549/2021